



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 62/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 261

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 12/08/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 037/2025.

Horário: 08:40

Brentix  
Responsável

**ASSUNTO:** "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 037/2025.

"Altera parcialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.300/21".

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 01/08/2025, sob protocolo n. 247, e lido em Sessão Ordinária no dia 04/08/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição objetiva criar um cargo adicional de Almoxarife, passando de 01 (um) para 02 (dois) cargos, e um cargo adicional de Agente Financeiro, passando de 02 (dois) para 03 (três) cargos previstos na Lei Municipal nº 1.300/2021.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se no aumento da demanda administrativa, em especial no setor de saúde, decorrente da expansão de serviços e unidades de atendimento, bem como na necessidade de reforço da equipe financeira para assegurar a eficiência na execução orçamentária e contábil.

É o breve relatório.

**2. PARECER:**

A matéria versa sobre a criação de cargos públicos efetivos, tema que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição

Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

A proposta, pois, está fundamentada na necessidade administrativa de adequação do quadro de pessoal para atender às demandas crescentes do município. A criação de cargos, quando motivada por interesse público e justificada por necessidades reais da administração, é uma prerrogativa do Poder Executivo, desde que respeite os preceitos constitucionais e legais, como o princípio da impessoalidade e a realização de concurso público (CF, art. 37, II).

Analizando o teor do Ofício da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício 0197/2025/SMS/DSA), o cargo de almoxarife é justificado pelo aumento das demandas na área da saúde devido à expansão dos serviços para quatro unidades (UBS Central, Centro de Especialidades, ESF Norte e ESF Sul), deixando clara a sua necessidade.

O cargo de Agente Financeiro é justificado pelo crescimento das demandas administrativas e operacionais da área financeira. A solicitação, pois, é sustentada por um Memorando da Secretaria Municipal de Gestão Pública (Memorando nº 41/2025).

A proposta está acompanhada da "Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro",

que menciona o cumprimento dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 169 da Constituição Federal. Embora a análise numérica detalhada seja de competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, a apresentação do documento atende ao requisito formal indispensável para a legalidade da matéria.

O presente projeto, portanto, observa os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

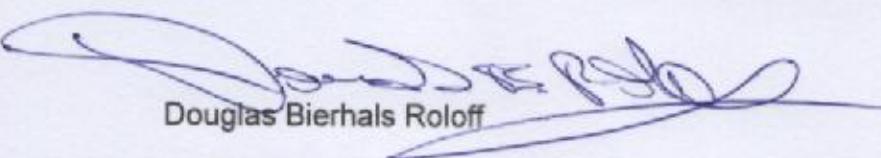
### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 037/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

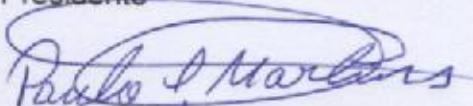
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.



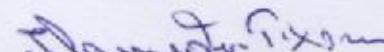
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator